



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04551/14

fl. 1/5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013

Prefeito: Aduario Almeida

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. Prestação de Contas do Prefeito Aduario Almeida, exercício de 2013. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00105 /2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito do Município de Serra da Raiz Sr. Aduario Almeida. Nos autos examinam-se as despesas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sr^a Elisabet Cristina Correia Gomes.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 207/309, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 498, de 04/12/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.144.732,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R\$ 18.072.366,00);
3. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fonte de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
4. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 20.311.950,54, correspondendo a % da previsão;
5. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 19.193.262,16, correspondeu a % da fixada;
6. o Balanço Orçamentário consolidado apresenta superávit a 5,51% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.492.341,98, distribuído entre caixa (R\$ 570,27) e bancos (R\$ 2.491.771,71), nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente;
8. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 116.539,60, equivalentes a 0,61% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
9. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04551/14

fl. 2/5

10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 60,08% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
11. aplicação de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foi da ordem de 25,04% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
12. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,53% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
13. gastos com pessoal no percentual de 51,85% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 49,63% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
15. RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
16. quanto à denúncia contida no Processo TC 00221/14, relativa a pagamentos irregulares à União Brasileira de Apoio aos Municípios – UBAM, no exercício de 2013, já tramita nesta Tribunal o Processo TC 00283/14, por meio do qual se apura o fato denunciado;
17. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
De Responsabilidade do Sr. Adaurio Almeida (Prefeito)
 - a) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);
 - b) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 281.562,36;
 - c) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 257.911,09;
 - d) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 108.000,00;
 - e) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009);
 - f) omissão de valores da dívida fundada (art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 506.484,44;
 - g) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 382.180,98;
 - h) pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada (art. 8º, parágrafo único, da LC 101/00 e/ou art. 37, caput, da Constituição Federal), no valor de R\$ 1.174.466,40;
 - i) ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), no valor de R\$ 225.565,09, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04551/14

fl. 3/5

j) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010 e CF/88).
De responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (Secretário de Saúde e presidente do Fundo Municipal de Saúde)

- a) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 486.506,78;
- b) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal), no valor de R\$ 150.647,04.

De responsabilidade da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes (Secretária de Trabalho e Assistência Social)

- a) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 65.278,96;
- b) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal), no valor de R\$ 12.501,56.

O Prefeito, o Secretário de Saúde e a Secretária de Trabalho e Assistência Social foram regularmente citados, apresentando as defesas de fls.319/338, 340/350 e 352/815.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu por sanadas as irregularidades relativas aos registros contábeis incorretos; a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo legal e a ausência de documentos comprobatórios de despesas. Parcialmente sanada apenas a irregularidade atinente a não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, que passou de R\$ 257.911,09 para R\$ 60.043,09; permanecendo integralmente irregulares os demais itens.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 001502/15, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2013, do Sr. Audario Almeida, enquanto Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, bem como declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação e da Transparência, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria;
- 2) Irregularidade das contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e da Sr.^a Elisabet Cristina Correia Gomes na condição, respectivamente, de titular da Secretaria da Saúde e da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Salgado de São Félix durante o exercício de 2013;
- 3) Aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC ao antes nominado Prefeito, assim como aos responsáveis pelas Pastas da Saúde e do Trabalho e Assistência Social acima mencionados;
- 4) Recomendação ao declinado Chefe do Poder Executivo e aos gestores da Saúde e do trabalho e Assistência Social de Salgado de São Félix no sentido de não incorrer nas falhas aqui expendidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04551/14

fl. 4/5

- 5) e) representação ao MP Estadual, na pessoa do Exm.º Sr. Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório e de atos de improbidade administrativa, além de emissão de ofício ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias pelo Sr. Aduario Almeida na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Salgado de São Félix.

É o relatório, informando que a Prefeita e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: omissão de valores da dívida fundada; pagamentos realizados com fonte de recursos diversas da informada; e déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 218.822,55.

Respeitante à coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental, a Auditoria informou que o município disponibilizou o contrato de rateio concernente ao Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública integrada aos Municípios do Baixo Rio Paraíba – COGIVA, datado de 20/02/2014, bem como o Projeto de Lei nº 025/2014, de 10/12/2014, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos de Salgado de São Félix. O Relator aceita a medida como uma iniciativa tendente a regularização do problema do lixo, e, em comunhão com o entendimento do Órgão Ministerial, recomenda à atual administração à continuação de medidas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão” ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e, a adequação à legislação supracitada, com a construção de aterro sanitário municipal.

Atinente ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 382.180,98, o Relator verificou que, das obrigações patronais estimadas (R\$ 1.538.359,71), foram pagas R\$ 1.156.178,73, representando 75,16% do total previsto pela Auditoria. Além disso, apresentou, o Prefeito, dois parcelamentos de débito, relativos aos períodos de março/junho e julho/agosto, protocolados em 23/10/2013 junto a RFB, anexados às fls. 851/858, o que, a princípio, sanaria a falha, devendo, no entanto, ser comunicada a RFB para as providências que entender pertinentes. Quanto às falhas atribuídas ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social, tocante às contribuições previdenciárias, o Relator entende que a responsabilidade deve recair sobre o Prefeito, a quem compete realizar ditos recolhimentos.

Tocante a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009), o Relator informa que há um processo específico de inspeção especial tratando da matéria (Processo TC 11.468/14).

Em relação às despesas consideradas não licitadas pela Auditoria, no total de R\$ 60.043,09, o Relator observou que as mesmas se referem a: 1) Linete Maria Alves da Silva (R\$ 8.050,00), fornecimento de flores destinadas às festividades religiosas; 2) Edineuza Dias da Silva Vieira – ME (R\$ 9.150,00), limpeza de fossas nas escolas e demais prédios municipais; 3) ASP Automação Serviços e Produtos (R\$ 14.800,00), locação de serviço de informática; 4) TRATORPEÇA (R\$ 9.210,49), aquisição de peças para o trator Valmet e o trator agrícola NF 4283; 5) SAPÉ autopeças Ltda (R\$ 9.612,00), aquisição de peças destinadas aos diversos veículos pertencentes às Secretarias do Município e 6) João Soares Pereira (R\$ 9.221,00), serviços de recuperação dos veículos, tratores e motoniveladora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04551/14

fl. 5/5

caterpillar. As citadas despesas foram realizadas ao longo do exercício e em pequenos valores. Não havendo, por parte da Auditoria, indicação de prejuízo ao erário, o Relator propõe aplicação de multa com recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr Aduario Almeida;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Aduario Almeida, na qualidade de ordenador de despesas,
3. aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Aduario Almeida, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;
5. julgue regulares a prestação de contas dos Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sr^a Elisabet Cristina Correia Gomes; e
6. recomende ao Prefeito do Município de Salgado de São Félix, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04551/14; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sr. Aduario Almeida, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação multa pessoal, comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, e julgamento das contas dos ordenadores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Aduario Almeida, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de outubro de 2015.

Em 14 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL